

**EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA Nº. 05/2019,**  
**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2018, DE 29 DE NOVEMBRO**  
**DE 2018, QUE: “DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE**  
**GRAVATAL REGULAMENTANDO AS NORMAS EDILÍCIAS NO MUNICÍPIO;**  
**REVOGA DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO QUANTO A MATÉRIAS**  
**RELATIVAS AS**  
**EDIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS**, nos termos do Inciso I, do art. 29-A, da Constituição Federal, c/c Art. 46, Inciso II, e art. 215, Inciso I e II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Gravatal, e ainda, Art. 86 e 87, da Lei Orgânica Municipal, vem apresentar a seguinte

**Art. 1º Ficam suprimidos os seguintes artigos:**

**Art. 109 [...]**

**Ficam suprimidos os parágrafos 1º e 2º**, que dispõem respectivamente: § 1º. Em todas as edificações com mais de 08 (oito) unidades residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) por unidade habitacional ou 10% da área total do terreno, localizada em área de preferência isolada, com acesso independente ao de veículos, sobre os terraços ou no térreo. § 2º. No dimensionamento da área de recreação, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, terá que ser permeável e constituir área contínua, não podendo ser calculada a partir da adição de áreas isoladas.

**Ficam suprimidos os artigos 136 a 141**, que dispõem:

**Art. 136** É obrigatória a instalação de Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas, estritamente de acordo com a NBR 5419 da Associação Brasileira de Normas Técnicas em: I. Todas as edificações, exceto nas edificações residenciais com área total construída inferior a 400,0 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) e com altura inferior a 8,0 m (oito metros); II. Edificações de caráter temporário, tais como: circos, parques de diversões e congêneres.

**Art. 137** Deverá ser realizada anualmente a manutenção do sistema, devendo o proprietário apresentar laudo técnico, emitido por profissional ou empresa legalmente habilitado, sempre que solicitado pelo órgão competente.

**Art. 138** Os Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas poderão ser fiscalizados pelo órgão competente, quando este julgar necessário.

**Art. 139** As áreas abertas, onde possa ocorrer concentração de público, deverão ser devidamente sinalizadas, de forma a orientar o público quanto às medidas a serem adotadas, no caso de risco de descarga atmosférica.

**Art. 140** É obrigatória a substituição dos sistemas que utilizem materiais radioativos ou que se tenham tornado radioativos, em função do tempo de utilização ou devido à quantidade de descargas atmosféricas absorvidas.

**Art. 141** Para remoção, substituição, transporte e disposição final dos pára-raios radioativos, deverão ser obedecidos os procedimentos estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

**Fica suprimido o artigo 241**, que dispõe:

**Art. 241** Os edifícios com área total de construção superior a 750,00 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) disporão, obrigatoriamente, de espaço descoberto para recreação infantil, que ainda às seguintes exigências:

I. Ter área correspondente a 3% (três por cento) da área total de construção, observada a área mínima 22,50 m<sup>2</sup> (vinte e dois metros e cinquenta centímetros quadrados);

II. Conter no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros);

III. Situar-se junto a espaços livres externos ou internos;

IV. Estar separado do local de circulação ou estabelecimento de veículos e de instalação de coletor ou depósito de lixo e permitir acesso direto à circulação vertical;

V. Conter equipamentos para recreação de crianças;

VI. Ser dotado de guarda-corpo com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) se estiver em piso acima do solo para proteção contra queda

**Art. 275 [...]**

**Fica suprimido o inciso XIII**, que dispõe: Será obrigatória a apresentação de projeto estrutural para edificações com mais de três pavimentos;

**Art. 2º Fica modificado os seguintes artigos, passando a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 63 [...]**

§ 1º. As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 20% (vinte por cento) para uso de veículos e de 10% (dez por cento) para uso de pedestres.

**Art. 69 [...]**

II. Para construções situadas em locais em que a lei de uso e ocupação do solo urbano e municipal exija recuo do alinhamento predial, a marquise não poderá exceder 2,0 m (dois metros), sobre a faixa de recuo;

**Art. 79 [...]**

III. A área coberta máxima deverá ser inferior a 75% (vinte e cinco por cento) da área de recuo frontal;

**Art. 128 -** Todas as edificações, segundo sua ocupação, uso, carga de incêndio e Sistema de Proteção Contra descargas Atmosféricas, seguirão as Instruções Normativas do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina, e ficarão sob sua responsabilidade.

**Art. 221** Toda habitação terá no mínimo 35,00 m<sup>2</sup> (trinta e cinco metros quadrados) de construção.

**Parágrafo único.** Todas as residências devem ser construídas no nível da rua, sendo proibida a construção abaixo do nível (enterradas), sob pena de embargo e demolição da obra, salvo se apresentado solução técnica.

**Art. 231** As residências em série, transversais ao alinhamento predial somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 12,00 m (doze metros), exceto para as ruas já existentes.

**Art. 232 [...]**

VII. As áreas de acesso serão revestidas com pavimento a critério do empreendedor.

**Art. 233** Os edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos e/ou 8 (oito) ou mais apartamentos possuirão, no hall de entrada, caixa receptora de correspondência.

**Art. 255 [...]**

§ 3º. Cada vaga deverá ser calculada em 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados), obedecendo-se às dimensões mínimas de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de largura e 5,00 m (cinco metros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo.

**Art. 275 [...]**

XIV. Apresentação de protocolo do projeto preventivo perante o corpo de bombeiros, para edificações com mais de dois pavimentos, exceto unifamiliar

**Art. 283 [...]**

III. Projeto de prevenção contra incêndio e laudo de exigências expedido pelo corpo de bombeiros, conforme estabelecido na legislação estadual, quando necessário;

Câmara Municipal de Gravatal, 06 de fevereiro de 2019.

**MANOEL HERCILIO FERREIRA  
CORREA**

Vereador

**MARCOS MEDEIROS**

Vereador

**ANTONIO DA SILVA SILVEIRA**

Vereador

**ALBERTO DA SILVA DUARTE**

Vereador

**FRANCISCO DOS SANTOS  
MACHADO**

Vereador

**RAFAEL FERNANDES**

Vereador

**TARCISIO MARCON CORREA  
SANTOS**

Vereador

**VALDINEI BONELLI DOS**

Vereador

**ADILSON RAFAEL MENDES**

Presidente